



DECISÃO

Recurso Administrativo

Recorrente: **R A DE SOUSA CONSTRUTORA EIRELI-ME**

Referência: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.05.07.001/PP**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.**

1 - Dos fatos

Trata-se de intenção de recurso, manifestado em ata, quando da sessão do dia 04/06/2019, referente ao pregão em epígrafe. A empresa R A DE SOUSA CONSTRUTORA EIRELI-ME manifestou interesse no recurso, tendo no prazo de 3 dias úteis apresentado as razões recursais, pugnando pela inabilitação da empresa CRIATIVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES-ME por ter esta apresentado documento da sede da empresa expedido pela Companhia Energética no mês de maio de 2019 sem consumo de energia, além de ter requerido ligação de energia elétrica após decorridos 05 meses da mudança de sua sede, buscando a recorrente demonstrar a ausência de idoneidade para execução do objeto do certame diante da precariedade de sua sede.

Este Pregoeiro entendendo necessária a realização de diligência para verificação da real existência da empresa recorrida mediante comparecimento na sua sede para constatação de possuir a estrutura necessária para execução do eventual encargo contratual a ser assumido, determinou ao Secretário de Transporte que lá comparecesse acompanhado do fiscal de contrato.

Os mesmos cumprindo a diligência apresentaram relatório informando que localizaram o estabelecimento, que possui uma placa na faixa com a identificação da empresa, mas que a mesma compreende apenas um ponto comercial, que se encontrava fechado e sem a presença de qualquer funcionário, e que ao buscar informações junto às pessoas presentes nos estabelecimentos localizados nas proximidades, foram informados que a



empresa se instalou lá a cerca de 04 meses e que dificilmente o estabelecimento é aberto, tendo feito registro fotográfico da diligência.

O prazo de julgamento do presente recurso foi sobrestado com a designação da diligência nº 001/2019, por ser medida necessária para a realização de um julgamento justo.

2 - Do Conhecimento do Recurso

Inicialmente cumpre analisar o preenchimento das condições preliminares para o conhecimento do presente recurso, ao passo em que se constata a apresentação das razões recursais dentro do prazo conferido, pelo que se decide pelo conhecimento do presente recurso administrativo.

3 - Do Julgamento

A diligência realizada pela Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara por meio de seus agentes associada aos documentos apresentados pela empresa recorrida CRIATIVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES-ME suprime a segurança jurídica conferida à esta Administração para que proceda a sua contratação e lhe confira o encargo de executar um objeto de extrema complexidade e importância para o Município.

A exigência formulada no item 9.3.5.2 do edital ao requisitar a apresentação de um documento idôneo comprobatório da existência física da sede da licitante, visa propiciar segurança à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação de empresas de "faixada" que não disponham de condições físicas e operacionais de execução do objeto. A exigência busca que a licitante apresente documento hábil a demonstrar, ou pelo menos, indicar o real funcionamento do estabelecimento.

Observa-se que a empresa recorrida CRIATIVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES-ME apresentou a sua fatura de energia elétrica, contudo com o consumo zerado, sendo assim um indicativo da ausência de funcionamento. Tal situação foi constatada por meio da diligência realizada, em que se constatou a ausência de veículos e de funcionários da empresa na sua sede, não existindo o regular funcionamento de seu estabelecimento.



Diante dos fatos, imperiosa a necessidade de reconhecer a ausência de idoneidade da empresa para execução do objeto do certame, ante a ausência de preenchimento da exigência do item 9.3.5.2, não sendo assim atendida a qualificação técnica exigida.

4 - Da Decisão

Diante do exposto, para evitar entendimentos diversos, e em atenção aos princípios reitores da Lei 8.666/93 insculpidos em seu art. 3º, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, **DECIDO PELO PROVIMENTO** do recurso apresentado, de modo que fica reformada a decisão que declarou habilitada a empresa **CRIATIVA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES-ME**, **declarando-lhe INABILITADA por ausência de qualificação técnica.**

Designar-se-á data e local para realização de sessão pública com o objetivo de dar continuidade ao certame com a convocação das empresas classificadas e verificação da habilitação das eventuais vencedoras.

Jijoca de Jericoacoara-CE, 27 de Junho de 2019.

Lucas William Sousa Bittencourt
Pregoeiro